



PROJETO DE LEI Nº 73 DE _____ DE _____ DE 2023.

Autoria da Deputada Bárbara do Firmino.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 18 / 04 / 2023

1º Secretário

Concretiza a absoluta prioridade para a saúde das crianças, mediante a garantia de atendimento por pediatra, seja no âmbito dos atendimentos feitos pelas equipes de Saúde da Família, seja nas Unidades Básicas de Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º.- No Estado do Piauí, as equipes de saúde da família contarão com pediatras para o atendimento das famílias com crianças e adolescentes.

Parágrafo primeiro - Nas localidades em que não houver pediatras em número suficiente para o atendimento direto às famílias com crianças e adolescentes, o pediatra coordenará o atendimento realizado pelos profissionais de saúde que compõem as equipes de saúde da família.

Parágrafo segundo- A coordenação de que trata o parágrafo anterior, excepcionalmente, poderá ser realizada à distância.

Artigo 2º.- No Estado do Piauí, as equipes de saúde da família visitarão as escolas públicas, com o fim de avaliar a saúde de crianças e adolescentes, adotando medidas preventivas e de tratamento, quando necessário.

Parágrafo primeiro - As visitas de que trata o *caput* serão coordenadas por pediatras.

Parágrafo segundo - A coordenação de que trata o parágrafo anterior, excepcionalmente, poderá ser realizada à distância.



Parágrafo terceiro- Cada escola deverá receber as visitas de que trata o *caput*, pelo menos, uma vez ao ano.

Artigo 3º As unidades básicas de saúde contarão com pediatras durante todo o período de funcionamento.

Parágrafo primeiro - a garantia prevista no *caput* deverá ser observada, independentemente da denominação que as unidades básicas de saúde recebam localmente.

Parágrafo segundo - Nas localidades em que não houver pediatras em número suficiente para o atendimento direto às crianças e adolescentes, excepcionalmente, fica autorizado o uso da Telemedicina.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 17 de abril de 2023.


BÁRBARA DO FIRMINO
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O Artigo 227 da Constituição Federal reza que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No parágrafo primeiro, o mesmo artigo determina que “O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas...”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente corrobora essa absoluta prioridade, ao instituir, em seu artigo 4º, determinando que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. A garantia de prioridade compreende ainda: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nota-se, tanto do texto constitucional, como do Estatuto da Criança e Adolescente, que além de crianças e adolescentes terem prioridade ABSOLUTA, depois do direito à vida, a primeira garantia se refere à saúde. Neste caminho, a Lei n. 13.257/16 (Lei Federal da Primeira Infância), ao



estabelecer, em seu artigo 5º., as áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância, aponta como área primeira justamente a saúde, confira-se:

“Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica”.

A Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança, prevê, também, em seu artigo 17, inciso II, o dever estatal de promover a capacitação e educação permanente de profissionais de saúde, a fim de dar atenção integral à saúde das crianças.

A prioridade assegurada nas Leis vigente mostra que o reconhecimento de que crianças e adolescentes são pessoas em fase especial de desenvolvimento e essa necessidade de capacitar e educar, permanentemente, leva ao entendimento da necessidade desses profissionais de saúde para bem atender esses pequenos cidadãos. Nosso maior objetivo com esse projeto, é evidenciar que crianças e adolescentes são prioridade absoluta na legislação, mas não na prática, devendo sua saúde ser cuidada por pessoas capacitadas e permanentemente especializadas nesses seres em fase especial de desenvolvimento.

Para bem fundamentar este projeto, também se revela imperioso consignar que o Programa de Saúde da Família, em tese, não impede a participação do médico pediatra. No entanto, não faz dessa participação fato essencial para a própria existência do programa, sendo certo que a grade curricular da especialização em Medicina de Família e Comunidade prevê pouquíssimas matérias especificamente voltadas ao cuidado com crianças.



Em 2006, a Sociedade Brasileira de Pediatria elaborou Carta à Presidência da República, evidenciando as razões para a inclusão da Pediatria no Programa Saúde da Família¹. De referido documento, destaca-se o seguinte trecho:

“A pediatria começou a se desenvolver no ano de 1722, na Basileia, quando o médico Théodore Zwinger demonstrou que os sinais e sintomas das doenças das crianças são muito diferentes dos que se observam no organismo adulto. Desde então, os médicos passaram a acentuar a necessidade de se conhecer as peculiaridades das reações do organismo infantil, para se tratar adequadamente das doenças que o acometem. Com a introdução da metodologia científica na produção de conhecimentos, a pediatria delimitou-se como ramo da medicina especializado no ser humano em crescimento e desenvolvimento. Tornou-se um importante campo de atuação médica, em cujo desempenho prevalecem componentes educativos, preventivos e terapêuticos, dispensados por profissional médico preparado para essa habilitação técnico-científica ao longo de 6.000 horas de treinamento em serviço credenciado pelo MEC. Nenhum outro profissional iguala-se ao pediatra na diferenciação necessária para prover cuidado integral e de qualidade à saúde da criança e do adolescente”

Nesse sentido, artigo datado de 2004, de autoria de Eliane de Souza, publicado no sítio do Conselho Federal de Medicina, do qual se extrai a conclusão que segue:

“No Brasil, a política governamental de implantação do PSF tem insistido em evitar a presença do pediatra no núcleo das equipes – entendimento que representa um atraso de meio século. Pela conceituação dos idealizadores do Programa Saúde da Família, o pediatra é considerado um especialista e, como tal, não deve participar da equipe mínima. Com esta política, o governo promove uma discriminação inaceitável, pois priva as crianças das classes sociais desfavorecidas do acesso ao seu médico específico, o pediatra”².

Como já asseverado, crianças com melhores condições sociais são acompanhadas por pediatras. Garantir a todos esses seres humanos, em fase especial e diferenciada de desenvolvimento, atendimento especializado de saúde implica concretizar os ditames constitucionais e legais, que vigoram, de há muito, no País. Tal garantia constitui, acima de tudo, medida de equidade. Toda

¹ Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/razoes-para-inclusao-da-pediatria-no-programa-saude-da-familia-psf-carta-a-presidencia-da-republica-junho-de-2006/>.

² Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/a-pediatria-e-o-programa-saude-da-familia/>.



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Bárbara do Firmino

criança e todo adolescente, tem direito a ser visto, acompanhando, tratado por médicos especificamente preparados para bem lhes atender.

Além de o Estado do Piauí ter recursos suficientes para a aprovação e implementação do presente projeto, imperioso consignar que abraçá-lo ensejará, na verdade, economia, pois o atendimento especializado possibilitará prevenir uma série de doenças na infância, na adolescência e na vida adulta daqueles que, no momento oportuno, contaram com esse olhar diferenciado.

Pelo presente e pelo futuro, roga-se o apoio dos nobres pares!

BÁRBARA DO FIRMINO

Deputada Estadual